 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA COM O POVO HONESTIDADE E COMPETÊNCIA</p>	PROCESSO			RUBRICA
	NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
	12446	2021	478	
FOLHA DE INFORMAÇÃO				

À CGC:

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - 008/2022 FMEVR

1. DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR MODELO DESKTOP PARA AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, a "autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fatos superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor. Neste sentido é verificado que se trata de um certame com um enorme volume de pedido de esclarecimentos quanto ao ITEM 2 - COMPUTADOR DESKTOP PARA USO EDUCACIONAL e seu ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, já que as devidas especificações apresentam uma série de "brechas" e seguem o padrão FNDE, e portanto não podem ser alteradas. Sendo assim, será realizado novo procedimento licitatório, após realizada a vinculação do quantitativo do item 2 ao item 1, já que o item 1 proporcionará aos usuários um modelo de computador mais veloz, eficiente, moderno e eficaz.

Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando assim os princípios da legalidade e da boa fé administrativa.


3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração pública antes que as atualizações sejam devidamente comprovadas.

Desta forma, a administração não podem se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se devem buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração, pela razão que for, perder o interesse no procedimento da licitação ou na celebração do contrato como os preços esposados nos autos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA COM O POVO HONESTIDADE E COMPETÊNCIA	PROCESSO			RUBRICA
	NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
	<i>12.446</i>	<i>2021</i>	<i>478</i>	
FOLHA DE INFORMAÇÃO				

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Além do que faça constar Súmula 473, dispõe no mesmo sentido, vejamos:

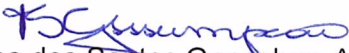
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, como ordenador de despesas da secretaria pugno pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2022 nos termos do artigo 49 da Lei n° 8.666/93. De antemão aguardo manifestação do setor jurídico desta Administração para concretização do ato.

Volta Redonda, 25 de maio de 2022.


 Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção
 Secretária Municipal de Educação
 Ordenadora de despesa